



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 9, de 2023, oriundo da MPV nº 1147, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e dos serviços aéreos auxiliares disciplinados no art. 102 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e dos serviços aéreos auxiliares de que trata este artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo - ESATAs são empresas especializadas – CNAE 52.40-1-99 “Atividade auxiliar dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem” –. Parte integrante do sistema de infraestrutura aeronáutico



SENADO FEDERAL

(artigos: 25, IX, 102 a 104 da Lei 7.565/1986-CBA), prestam serviços de apoio em solo às empresas de transporte aéreo regular de passageiros.

Este segmento possui cerca de 38 mil trabalhadores diretos, distribuídos em todas as regiões do Brasil.

Pleiteia-se junto ao Congresso Nacional por meio desta emenda tratamento isonômico no âmbito da MPV 1147/2022, uma vez que as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo (ESATAs) atendem, no Brasil, todas as empresas aéreas na atividade de transporte regular de passageiros.

Como o aludido serviço de handling pode ser realizado também pela empresa aérea, esta passa a ser um natural concorrente daquele. E nada mais justo do que colocá-los em igualdade de condições no mercado, sob pena de retrocesso que pode vir a dificultar a busca incessante ao acesso ao transporte aéreo dos brasileiros de todas as classes sociais.

Outro ponto importante a realçar é o fato de que, juntamente com as AÉREAS, as ESATAs foram duramente afetadas pela pandemia da Covid-19, tendo em vista a queda do número de voos.

Considera-se também que, conforme cláusulas nos contratos de prestação de serviços em vigor, toda a modificação tributária no país, para maior ou para menor, incremento ou desconto, terão seus custos revertidos automaticamente para o tomador dos serviços auxiliares de transporte aéreo, isto é, o benefício tributário advindo da proposta supracitada vai certamente para o passageiro, através da empresa aérea.

Não podemos desconsiderar que o texto original do Art. 2º da MP 1147/2022 vem com a seguinte semântica: “PIS-COFINS (...) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”. Destacamos que os serviços auxiliares, conforme regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil, são, de fato, “decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”, uma vez que não prestam serviços para ela própria e sim para as companhias aéreas em voos do transporte aéreo público; no caso, transporte coletivo de passageiros.

Por fim, destacamos que as ESATAs, sendo um segmento intensivo de mão de obra, têm nos custos salariais uma parcela significativa de suas despesas. A aprovação desta emenda poderá contribuir para a



SENADO FEDERAL

manutenção dos postos de trabalho e a equidade salarial entre os profissionais do setor.

Com base nas razões expostas, pedimos aos demais membros desta Casa Legislativa o apoiar à presente emenda, garantindo, assim, a isonomia tributária para as duas vertentes que atuam no nosso setor aéreo.

Sala da Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)**